

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Tony de Souza Lisboa, para que se promova a devida apreciação técnica, sobre a nova documentação juntada aos autos, com o posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

**RESOLUÇÃO Nº 12.675, DE 30/08/2016**

**PROCESSO Nº 680022008-00 (200801887-00)**

Origem: Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2008 – (Reabertura de Instrução)

Responsável: Tony de Souza Lisboa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará. Exercício de 2008. Reabertura de instrução processual, nos termos do Artigo 178, §2º, do RI/TCM.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Tony de Souza Lisboa, para que se promova a devida apreciação técnica, sobre a nova documentação juntada aos autos, com o posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

**RESOLUÇÃO Nº 12.676, DE 30/08/2016**

**PROCESSO Nº 201108126-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Assunto: Termo de Convênio S/Nº firmado com a FUNCAD

Responsável: Maurino Magalhães de Lima

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Marabá. Termo de Convênio s/nº. Observância do Art. 37, “caput” da CF/88. Pela Legalidade. Determinar a juntada dos autos à respectiva prestação de contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em legalizar o Convênio s/nº firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Fundação de Assistência a Criança e ao Adolescente – FUNCAD, determinando que os autos sejam juntados à respectiva prestação de contas.

**\*ACÓRDÃO Nº 28.259, DE 10/12/2015**

**PROCESSO Nº 201411958-00 (1350012008-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá – Exercício 2008

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão do Acórdão nº 28.843/2014 (Contas de Gestão)

Responsável: José Antônio Fausto da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curuá. Contas de Gestão. Recurso Ordinário. Exercício Financeiro 2008. Pelo conhecimento do Recurso. Não provimento. Manutenção da Decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do presente Recurso Ordinário e NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida, constante no Acórdão nº 24.843/2014, vale dizer, pela irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício 2008, com recolhimento de R\$ 1.194.517,38 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), referente ao agente ordenador.

**\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 22 de fevereiro de 2016.**

**\*ACÓRDÃO Nº 28.875, DE 05/04/2016**

**PROCESSO Nº 201303937-00**

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais

RESPONSÁVEL: Albanita Macedo Olzanes

INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora Albanita Macedo Olzanes, Presidente da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, referente a recursos recebidos através do 2º Termo Aditivo ao Convênio n.º 001/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santarém através do Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, em forma de subvenção social, objetivando “a efetivação da Ação de Proteção Social/especial/piso de Transição de média Complexidade/Serviços específicos de Proteção Social especial para atendimento de pessoas portadoras de deficiência nos Programas Estimulação Precoce e reabilitação”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 276/278.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Albanita Macedo Olzanes, relativamente ao emprego da importância de R\$ 164.339,40 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), recebidos da Prefeitura Municipal de Santarém a qual fica, desde já, condicionado à comprovação do recolhimento da multa fixada.

**\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 25 de maio de 2016.**

**\*ACÓRDÃO Nº 28.919, DE 14/04/2016**

**PROCESSO Nº 1102082013-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: FUNDEB de Brasil Novo

Interessadas: Juzelia Flores Bocaiúva (01/01 a 30/06/2013) e Diana Amorim da Silva Rocha (01/07 a 31/12/2013)

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS DAS DUAS GESTORAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas das Sras. Juzelia Flores Bocaiúva (01/01 a 30/06/2013) e Diana Amorim da Silva Rocha (01/07 a 31/12/2013), Ordenadoras de Despesas do FUNDEB de Brasil Novo, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 585/589.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Juzelia Flores Bocaiúva (01/01 a 30/06/2013) e Diana Amorim da Silva Rocha (01/07 a 31/12/2013), respectivamente nos valores de R\$ 5.763,585,64 (cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 7.029.586,43 (sete milhões, vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).

**\*Republicada por ter saído com incorreção no dia 09 de maio de 2016.**

**ACÓRDÃO Nº 29.183, DE 29/06/2016**

**PROCESSO Nº 400012011-00**

MUNICÍPIO: Limoeiro do Ajuru

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2011

RESPONSÁVEL: Norival Rodrigues Pimentel

CONTADOR: Antônio Mota de Oliveira Júnior – CRC 010996/0-3

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elizabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru. Prestação de Contas. Remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Conta “Agente Ordenador”. Despesa indevida como “Ajuda de Custo” do Prefeito. Pagamento à maior ao Vice-Prefeito. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação.

Multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Dar ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de LIMOEIRO DO AJURU, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de NORIVAL RODRIGUES PIMENTEL, face as falhas relativas: remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres 2. Conta “Agente Ordenador”. 3. Despesa indevida como “Ajuda de Custo” do Prefeito; 4. Pagamento à maior ao Vice-Prefeito, e; 5. Ausência de processos licitatórios, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

I – AO ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias a título de devolução e comprovar junto ao TCM-PA, nos termos do caput, do Art. 287, do RI/TCM-PA:

- R\$ 583.363,73 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado;

- R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a devolução pela despesa indevida como “Ajuda de Custo” para a residência particular do Prefeito Municipal, devidamente atualizada, e;

- R\$ 17.675,47 (dezessete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), relativo a devolução pelo pagamento à maior aos gestores municipais, devidamente atualizado.

II – Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, os valores de:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multa pela remessa intempestiva LDO, LOA, prestação de contas do 2º quadrimestre, Balanço Geral, RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's do 1º ao 6º bimestres, nos termos do Art. 284, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), multa pela divergência entre o saldo final apresentado em meio documental e o levantado pelo TCM, com fulcro no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA, e;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa pelas despesas não licitadas no montante de R\$ 11.455.174,48, contrariando o Art. 57, da LC 084/2012.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV – DAR ciência imediata desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 29.202, DE 02/08/2016**

**PROCESSO Nº 201604492-00 (900022004-00)**

Origem: Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.845/2014, exercício 2004.

Responsável: Ricardo Correia Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Brejo Grande de Araguaia. Exercício 2004. Pelo conhecimento e Provimento. Aprovação com ressalvas. Alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 192 a 195 dos autos.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão, para reformar o ACÓRDÃO Nº 24.845/2014-TCM, de 01.05.2014, desta feita pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício financeiro de 2004, no período compreendido de 14.03 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. Ricardo Correia Lima, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 288.465,14 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) pelas despesas ordenadas.

**\*ACÓRDÃO Nº 29.235, DE 11/08/2016**

**PROCESSO Nº 1062562005-00**

Assunto: Recurso de Revisão (201118017-00)

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Uruará

Exercício: 2005

Responsável: Elvira Aparecida Comerlatto